



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000346244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006350-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que são agravantes EBAZAR.COM.BR LTDA - ME, MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA e MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., é agravado COSTA SUL MARKETING DIGITAL LTDA.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2006350-96.2025.8.26.0000

Agravantes : Ebazar.com.br Ltda - Me e outros.
Advogados : Rafael Barroso Fontelles (Fls: 78) e outros.
Agravado : Costa Sul Marketing Digital Ltda.
Advogado : Diogo Lima Gaspar (Fls: 107).
Comarca: Osasco
Voto nº 21947

SSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. DESBLOQUEIO DE VALORES EM PLATAFORMA DE MARKETPLACE. Decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora, determinando que as rés desbloqueiem os valores retidos na conta em nome da loja autora na plataforma “Mercado Livre”, autorizando apenas a manutenção do bloqueio de 10% de seu saldo de vendas da loja, para o fim de assegurar os casos que foram objeto de reclamação pelos clientes da autora, sob pena de multa diária. **Inconformismos das rés.** Acolhimento. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para a manutenção da tutela provisória de urgência concedida na decisão guerreada, à luz do art. 300 do CPC, considerando o volume de reclamações pendentes e o risco de prejuízo aos consumidores. Retenção de valores que, nesse momento, se justificada pela existência de mais de 200 reclamações de consumidores, indicando possíveis irregularidades nas transações realizadas pela loja autora. Possibilidade de retenção de valores em casos de indícios de fraude ou riscos significativos de inadimplemento, desde que proporcional e justificado. Agravantes que devem proceder ao desbloqueio dos valores conforme a sistemática vigente na Plataforma, ou seja, após a entrega dos produtos pela vendedora, ou, para compras contestadas, após a análise da procedência da contestação, conforme termos de uso. Precedentes deste E. Tribunal. Decisão reformada. **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 63/64 dos autos originários que, em *ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência*, **deferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora** determinando que as rés MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA. **desbloqueiem os valores**

retidos na conta em nome da loja autora, COSTA SUL MARKETING DIGITAL LTDA., na plataforma “Mercado Livre”, autorizando apenas a manutenção do bloqueio de 10% do saldo de vendas da conta da loja, *para o fim de assegurar os casos relacionados às vendas que foram objeto de reclamação pelos clientes da autora, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, em caso de descumprimento, até o limite de R\$ 60.000,00.*

Aduzem as agravantes “MERCADOLIVRE.COM”, “MERCADOPAGO.COM” e “EBAZAR.COM” que a loja autora induziu o Juízo *a quo* a erro, omitindo o fato de que há mais de R\$ 390.000,00 em reclamações pendentes e cuja liberação do saldo em conta, antes do prazo contratual, colocará em risco o direito de arrependimento de consumidores e a credibilidade da plataforma “Mercado Livre”. Alegam que o bloqueio dos valores relativos às vendas da loja autora foi efetivado porque há mais de 200 reclamações de consumidores lesados pela conduta ilícita desta loja virtual, apontando *falta de atendimento adequado, envio de produtos diferentes daqueles anunciados, atraso ou falta do envio de mercadorias adquiridas no comércio virtual, ações fraudulentas por parte da agravada, picos de adiantamento de valores para esvaziamento da sua conta antes do prazo contratual (não garantindo as vendas ainda não aperfeiçoadas) e cancelamentos imotivados.*

Informam que a vendedora usa a plataforma há mais de 5 anos e, portanto, tem ciência de que os valores auferidos com as vendas só poderão ser liberados quando as compras forem efetivamente entregues pela autora, e confirmadas pelos compradores. Frisam que os repasses sempre ocorrem após o término do prazo vigente no contrato, que foi anuído voluntariamente, para garantir o direito dos consumidores. Ressaltam, ainda, que não há qualquer apropriação indevida da plataforma. Sublinham que, se mantida a r. decisão agravada, o Mercado Livre seria compelido a liberar valores de compras que nunca foram entregues ou que violam os direitos dos consumidores. Pedem a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo para rejeitar o pedido de liberação de quaisquer valores em conta da agravada, sob pena de enriquecimento ilícito e violação aos direitos consumeristas.

O recurso foi processado, com a concessão do efeito suspensivo pleiteado (fls. 236/238).

Contraminuta apresentada às fls. 244/255.

As agravantes manifestaram sua oposição ao julgamento virtual (fl. 242).

É o relatório.

A controvérsia a ser dirimida está restrita ao cabimento (ou não) da tutela provisória inicialmente deferida à autora COSTA SUL MARKETING DIGITAL LTDA., à luz dos preceitos contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, portanto deve cingir-se à ótica estritamente processual: presença ou ausência dos requisitos para a concessão da referida tutela.

Assim, este E. Tribunal, por ora, só tem competência para analisar os pressupostos necessários à manutenção da tutela provisória concedida, quais sejam: **a probabilidade do direito invocado** pela autora, ora agravada, e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado (art. 300 do CPC).

No caso concreto, observa-se a presença dos pressupostos para revogar a r. decisão, especialmente considerando o volume significativo de reclamações pendentes e a possibilidade de prejuízo aos consumidores.

Ao analisar a legitimidade da retenção de valores oriundos de transações realizadas na plataforma de marketplace, aplicada pela plataforma *online* em razão de possíveis irregularidades praticadas pelo vendedor, é essencial observar que o artigo 14 do CDC estabelece a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços pelos danos causados aos consumidores em decorrência de defeitos na prestação do serviço, inclusive por eventuais falhas na entrega dos produtos adquiridos.

No entanto, a jurisprudência recente deste E. Tribunal tem reconhecido a possibilidade de retenção de valores em marketplace quando há indícios de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fraude ou riscos significativos de inadimplemento, desde que o bloqueio seja proporcional e justificado.

E, sendo controvertidos os fatos que levaram ao bloqueio dos pagamentos feitos através plataforma Mercado Pago, não se vislumbra a probabilidade do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteados pela autora. Também não se verifica o risco ao resultado útil do processo, eis que, em tese, a conta da agravada poderá ser restabelecida e os valores serão liberados caso verificado que o bloqueio foi arbitrário.

Na hipótese, deve ser melhor elucidado o que teria ocasionado o bloqueio dos valores a serem recebidos na conta da autora, para garantir a segurança de todos os usuários/consumidores que utilizam a plataforma.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERE A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA NO SENTIDO DE QUE SE REATIVE O E-COMMERCE DA AUTORA JUNTO ÀS PLATAFORMAS DAS REQUERIDAS. INSURGÊNCIA DA REQUERENTE. DESCABIMENTO. PRETENSÃO DE IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE SUA CONTA COMERCIAL NA PLATAFORMA DAS REQUERIDAS. IMPOSSIBILIDADE NESTA FASE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC OU DO ART. 20 DA LEI Nº 12.965/14. ALEGAÇÃO UNILATERAL DE CONFORMIDADE COM AS DIRETRIZES DA PLATAFORMA. DECISÃO MANTIDA. Agravo de instrumento improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2351830-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2024; Data de Registro: 14/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela de urgência - Prestação de serviços - Ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória e tutela de evidência e urgência - Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória - Não preenchimento dos requisitos legais, para concessão da tutela pretendida, a fim de que desbloqueie a conta de pagamentos, permitindo acesso a extratos e movimentação financeira - Bloqueio realizado diante da possível ocorrência de fraude - Necessidade de se aguardar o contraditório - Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2261341-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 09/09/2024)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse sentido, diante do risco de inadimplemento e da ausência de prova inequívoca da regularidade das vendas e entregas de produtos pela autora, não se justifica a manutenção da decisão agravada.

Sendo assim, por ora, à mingua de elementos adicionais nos autos e levando em conta que a questão para a autora/agravada é meramente pecuniária e pode ser recomposta oportunamente, de rigor a reforma da r. decisão, para revogar a liminar concedida, devendo a parte ré/agravante proceder ao desbloqueio dos valores conforme a sistemática vigente na Plataforma, ou seja, após a entrega pela vendedora, ou, para compras contestadas, após a análise da procedência da contestação, conforme disposto na Cláusula 1.5.7 dos Termos e Condições (fl. 7)

Ademais, ressalte-se que a presente decisão é provisória e suscetível de alteração no decorrer do processo e que, certamente outros elementos de prova deverão ser colhidos, inexistindo óbice para que o juízo 'a quo' analise novamente a questão no curso da tramitação processual, caso vislumbre elementos suficientes para tanto, quando então a cognição exauriente terá lugar.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA MARIA BALDY
Relatora